



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.564 - MG (2020/0050106-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : HELBERT PEDRO MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO -
MG144056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE MENOS DE DOIS MESES ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (**mais de um quilo de maconha, além de 27 gramas de cocaína**), em delito praticado na companhia de uma adolescente, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente; **seja pelo fato de o recorrente ostentar outro registro criminal, em que também responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, e reforça a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, verifica-se, da leitura da r. decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, que sua prisão em flagrante se deu **menos de dois meses antes do interposição do presente recurso** por esta Corte, não havendo que se falar, **ao menos por ora**, na configuração de constrangimento ilegal passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser sanado pela presente via.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.564 - MG (2020/0050106-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : HELBERT PEDRO MARQUES (PRESO)

**ADVOGADOS : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO -
MG144056**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por HELBERT PEDRO MARQUES, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 09/01/2020, e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menor, tipificados no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava o relaxamento da prisão preventiva, sob o argumento de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 35-39, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Presentes os motivos da prisão preventiva consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, sobretudo diante das circunstâncias fáticas, da quantidade e variedade de drogas apreendidas, demonstrando a sua periculosidade concreta.

- As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concessão da liberdade provisória.

- Ante a demonstração concreta dos motivos que ensejam a custódia preventiva do paciente, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 63).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que suas condições pessoais lhe seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 102-103.

O Ministério Público Federal, às fls. 106-111, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). NATUREZA E QUANTIDADE ELEVADA DA DROGA APREENDIDA. CORRUPÇÃO DE MENOR. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 'A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.' (HC 464.407/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018) - Parecer pelo não conhecimento da impetração, se conhecida, pela denegação da ordem" (fl. 106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.564 - MG (2020/0050106-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : HELBERT PEDRO MARQUES (PRESO)

ADVOGADOS : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO -
MG144056

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE MENOS DE DOIS MESES ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (**mais de um quilo de maconha, além de 27 gramas de cocaína**), em delito praticado na companhia de uma adolescente, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente; **seja pelo fato de o recorrente ostentar outro registro criminal, em que também responde**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, e reforça a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, verifica-se, da leitura da r. decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, que sua prisão em flagrante se deu **menos de dois meses antes do interposição do presente recurso** por esta Corte, não havendo que se falar, **ao menos por ora**, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como da ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito.

No que pertine à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 551.642/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/02/2020; HC n. 528.805/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE)**, DJe de 28/10/2019; HC n. 534.496/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 25/10/2019; HC n. 500.370/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 29/04/2019.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva relativa ao autuado, consoante revelam os relatos reproduzidos nos autos até o presente momento.

A Autoridade Policial remeteu a este juízo cópias dos Laudos de Constatação Prévia, constatando que foram apreendidos em poder do Autuado grande quantidade de substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como 'cocaína' e 'maconha', conforme laudos de ÍT. 11/17.

Consigne-se que somados os entorpecentes alcançam mais de um quilo de maconha, que se encontrava dividido em diversas porções, e cerca de 27g de Cocaína, sendo que esta também se encontrava acondicionada em microtubos e em invólucros.

Foi ainda anexado aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do autuado, que revela que ele já responde a processo criminal pela prática também do delito de tráfico (f. 21).

Foram ouvidos ainda no bojo do APFD, dois usuários de drogas que relataram ter adquirido entorpecentes do réu momentos antes de sua prisão (ff. 06/07).

Não bastasse, o teor do constante no bojo do APFD, revelam que o autuado estava perpetrando a traficância em companhia de sua namorada adolescente L. C. V. da S. [omiti], havendo indícios suficientes também da autoria do delito de corrupção de menores.

[...]

Lado outro, observo que as circunstâncias do episódio indicam, em uma análise inicial e sumária, a inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, porquanto os acontecimentos exteriorizam a perpetração, em tese, da prática de crime de tráfico de drogas, com apreensão de considerável quantidade de entorpecentes. Não bastasse o cenário do crime havia a participação de adolescente, demonstrando a maior reprovabilidade da conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado.

A respeito da periculosidade do agente, retratada pela reiteração delitiva, como forma de se ameaçar a ordem pública, doutrina e jurisprudência têm entendido pela sua admissibilidade, uma vez que a demonstração, de que o agente vem se dedicando a prática de crimes, leva a crer que sua liberdade possa vir a representar a oportunidade de novamente delinquir, cujo fundamento legitimou-se, agora, bem fortalecido, com a redação conferida ao art. 282, inciso I, do CPP, pela Lei 12.403/2011, ao mencionar a 'necessidade... e... para evitar a prática de infrações penais'.

Para a garantia da 'ordem pública' [...]" (fls. 39-40, grifei).

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

"Ademais, convém destacar que, além da apreensão, em tese, de grande quantidade de entorpecentes, qual seja, 07,8g (sete gramas e oito centigramas) de cocaína; 20,5 (vinte gramas e cinco centigramas) de maconha; 111,0g (cento e onze gramas) de cocaína (f. 14), o caso em comento não é um fato isolado na vida da paciente, vez que, consoante versa a CAC juntada às f. 38/39, respectivamente, Jhonny Kleiverton é reincidente, ao passo que ostenta condenação transitada em julgada pela prática do crime de furto, o que denota, prima facie, indiferença ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, justificando a manutenção da custódia cautelar, também, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Penal" (fls. 26-27, grifei).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (**27 gramas de cocaína e mais de um quilo de maconha**), em delito praticado na companhia de uma adolescente, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente; **seja pelo fato de o recorrente ostentar outro registro criminal, em que também responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, e reforça a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. *Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.*

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da **relevante quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha** - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.

3. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 442.999/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 06/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi empregado na conduta delituosa.

2. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria com um adolescente, adentraram no estabelecimento comercial, subjugando os funcionários, para subtraír o veículo de um cliente e o aparelho celular do proprietário do local -, **somadas à notícia de que um dos recorrentes possui condenações definitivas pela prática do delito de tráfico de drogas, bem evidenciam a ousadia da empreitada criminosa e a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.**

3. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido" (RHC n. 94.112/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 11/06/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão do feito, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.**

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 483.016/PE, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. *Precedentes do STJ.*

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. *Precedentes do STJ.*

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. ***A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.***

6. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 102.760/MS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019, grifei).

In casu, verifica-se, da leitura da r. decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, que sua prisão em flagrante se deu na data de **09/01/2020**, **menos de dois meses antes da interposição do presente recurso** por esta Corte, não havendo que se falar, **ao menos por ora**, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0050106-9

RHC 124.564 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00677421020208130000 10000200067742 10000200067742001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELBERT PEDRO MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122
MARILIA DAS GRACAS BERTOLIN DE CARVALHO - MG144056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.